



**Secretaria do Meio Ambiente**  
**Superintendência Estadual do Meio Ambiente – SEMACE**  
**Procuradoria Jurídica – PROJU**  
**Núcleo de Consultoria Jurídica - NUCOJ**

**SEMACE**

FL.: \_\_\_\_\_

1101723/2017

8284114/2017

**PARECER JURÍDICO Nº 751/2017- PROJU/NUCOJ**

PROCESSO Nº: SPU 1101723/2017 e 828414/2017

INTERESSADO: MPE/CE e SEMACE

ASSUNTO: Análise acerca da possibilidade de ajuizamento de ação por crime de desobediência em casos de descumprimento de embargo administrativo imposto em razão da prática de ilícito ambiental.

PROCURADORA AUTÁRQUICA: Luciana Barreira de Vasconcelos

EMENTA. DIREITO AMBIENTAL, PENAL E ADMINISTRATIVO. DESCUMPRIMENTO DE EMBARGOS IMPOSTOS A MATADOUROS PÚBLICOS. RESPONSABILIZAÇÃO DOS MUNICÍPIOS POR CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. ART. 330, CP. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA. RESPONSABILIZAÇÃO DOS GESTORES MUNICIPAIS POR CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE PENALIDADE ADMINISTRATIVA POR DESCUMPRIMENTO DE EMBARGO. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. POSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO PENAL DOS MUNICÍPIOS E GESTORES MUNICIPAIS PELOS CRIMES AMBIENTAIS TIPIFICADOS NA LEI Nº 9605/98. AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA. COMPETÊNCIA DO MP PARA AJUIZAMENTO DAS AÇÕES PENAIS CABÍVEIS.



*Secretaria do Meio Ambiente*  
**Superintendência Estadual do Meio Ambiente – SEMACE**  
**Procuradoria Jurídica – PROJU**  
**Núcleo de Consultoria Jurídica - NUCOJ**

**SEMACE**

FL.: \_\_\_\_\_

1101723/2017

8284114/2017

Trata-se de análise conjunta dos processos administrativos de SPU nº 1101723/2017 e nº 8284114/2017, no bojo dos quais a Diretoria de Fiscalização da SEMACE questiona esta Procuradoria acerca da possibilidade de responsabilização de municípios por crime de desobediência, diante do descumprimento de embargo administrativo imposto a matadouros públicos em decorrência da prática do ilícito ambiental consistente em fazer funcionar estabelecimento potencialmente poluidor sem licença dos órgãos ambientais competentes.

Segue o relatório dos processos administrativos suso mencionados.

**SPU nº 11017223/2017**

O feito em epígrafe foi deflagrado a partir do recebimento do Ofício nº 018/2017 – PJTN, de 02 fevereiro de 2017, em que a Promotoria de Justiça de São João do Jaguaribe requisitou à Superintendência Estadual do Meio Ambiente - SEMACE a realização de nova ação fiscalizatória no Matadouro Público daquele município, “uma vez que este passou por reformas recentes, sendo necessário seja informado se as irregularidades constatadas anteriormente ainda persistem ou foram regularizadas” (fl. 02).

Tão logo recebida a demanda ministerial, a Diretoria de Fiscalização - DIFIS exarou despacho (fl. 05) informando que:

“Em 13/12/2012, visando o atendimento da ocorrência nº 2012032313-DEN, compareceu ao município de São João do Jaguaribe, equipe de fiscais que realizaram a lavratura do Auto de Infração nº M201302182201-AIF (13038681-2) por descumprimento de embargo da atividade de abatedouro. O estabelecimento encontra-se embargado desde o dia 30/09/2010 através do Auto de Infração nº 20100924796-AIF e Termo de Embargo nº 20100927969-TRM (10587159-1).

Até a presente data o matadouro municipal de São João do Jaguaribe não possui licença ambiental junto à SEMACE”.

Em 17/04/2017, foi realizada vistoria no matadouro público em questão, a partir da qual foi emitido o Relatório Técnico nº 1517/2017 DIFIS /GEFIS (fls. 10/12) atestando o seguinte:



*Secretaria do Meio Ambiente*  
**Superintendência Estadual do Meio Ambiente – SEMACE**  
**Procuradoria Jurídica – PROJU**  
**Núcleo de Consultoria Jurídica - NUCOJ**

**SEMACE**

FL.: \_\_\_\_\_

1101723/2017

8284114/2017

O equipamento público encontra-se embargado desde 30/09/2010 (Termo de Embargo 20100927969- TRM , Auto de Infração 20100924796-AIF ), por operar sem a devida licença ambiental, porém em 18/02/2013 o Município foi novamente autuado (Auto de infração M201302182201-AIF ) por descumprir o embargo administrativo estabelecido. **No dia da vistoria, foi constatado que o matadouro ainda encontra-se em operação apesar as sanções anteriormente aplicadas.**

Ao final do documento, a equipe de fiscalização consignou:

**Diante do exposto, percebe-se que as medidas administrativas que o caso demandava foram tomadas, o matadouro continuava em funcionamento apesar das medidas anteriormente tomadas. Mesmo com as reformas e melhorias realizadas, é altamente improvável que o setor de licenciamento da SEMACE dê um parecer favorável para a regularização do equipamento público, já que ele está localizado em área onde existem várias residências no seu entorno.**

**Até o momento do presente relatório, nenhum pedido de regularização de licença de operação do matadouro foi protocolado na SEMACE.**

**Por fim, vale ressaltar que os fiscais foram bem claros em informar que, caso o matadouro fosse colocado novamente em funcionamento, os responsáveis poderiam ser processados por crime de desobediência, sendo portanto altamente recomendável o integral cumprimento do embargo administrativo.**

Após efetuada a resposta devida ao Ministério Público, mediante o envio do Ofício nº 3530/2017/GS/DIFIS – GEFIS (fls. 15/16), os autos foram remetidos à PROJU “para que esta se manifeste quanto à possibilidade de responsabilização da Prefeitura de São João do Jaguaribe por crime de desobediência, tendo em vista os fatos narrados no Relatório Técnico nº 1517/2017 DIFIS /GEFIS”.

**SPU nº 8284114/2017**

O processo supracitado foi aberto por força da Comunicação Interna nº 3855/2017, mediante a qual a DIFIS suscita dúvida atinente à possibilidade de ajuizamento de



**Secretaria do Meio Ambiente**  
**Superintendência Estadual do Meio Ambiente – SEMACE**  
**Procuradoria Jurídica – PROJU**  
**Núcleo de Consultoria Jurídica - NUCOJ**

**SEMACE**

FL.: \_\_\_\_\_

1101723/2017

8284114/2017

ação por crime de desobediência, tendo em vista que, mesmo após a adoção das medidas administrativas cabíveis em relação ao funcionamento irregular do Matadouro Público Municipal de Icó (i. lavratura de auto de infração por funcionamento sem licença ambiental e imposição de embargo administrativo, no ano de 2011, ii. lavratura de auto de infração por descumprimento do embargo administrativo e iii. lavratura de auto de infração por lançamento de resíduos líquidos (abate de animais) diretamente no solo sem tratamento, não houve inibição do ilícito ambiental (fl. 02).

Às fls. 03/09, constam documentos comprobatórios dos fatos narrados na Comunicação Interna nº 3855/2017.

Empós, foram os autos distribuídos à procuradora subscrevente “para análise em conjunto ao processo nº 1101723/2017”.

Eis o relatório. Segue a manifestação.

Objetiva o vertente parecer esclarecer dúvida da Diretoria de Fiscalização – DIFIS quanto à possibilidade de responsabilização dos municípios de Icó e São João do Jaguaribe (pessoas jurídicas às quais estão vinculadas as respectivas prefeituras), por meio do ajuizamento de ações penais por crime de desobediência, em virtude do descumprimento de embargos administrativos impostos a seus matadouros públicos, os quais se encontram em funcionamento irregular perante a legislação ambiental.

Para responder ao questionamento supra, faz-se mister empreender breve estudo sobre o crime de desobediência. O referido ilícito está tipificado no art.330 do Código Penal Brasileiro, que assim dispõe, *in litteris*:

Desobediência

Art. 330 - Desobedecer a ordem legal de funcionário público:

Pena - detenção, de quinze dias a seis meses, e multa.

O sujeito ativo dos crimes em geral “é a pessoa que pratica a infração penal. Qualquer pessoa física capaz e com 18 (dezoito) anos completos pode ser sujeito ativo de



**Secretaria do Meio Ambiente**  
**Superintendência Estadual do Meio Ambiente – SEMACE**  
**Procuradoria Jurídica – PROJU**  
**Núcleo de Consultoria Jurídica - NUCOJ**

**SEMACE**

FL.: \_\_\_\_\_

1101723/2017

8284114/2017

crime”<sup>1</sup>. No crime de desobediência, o sujeito ativo é a pessoa física maior de 18 (dezoito) anos que desobedece ordem legal de funcionário público.

Anote-se, por oportuno, que as pessoas jurídicas somente podem figurar como sujeito ativo de crime no âmbito dos crimes ambientais, o que ocorre por força da regra insculpida no art. 225, §3º, da Constituição Federal de 1988. A saber:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

{...}

**§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.**

(grifou-se)

Para dar efetividade ao mandamento constitucional, foi editada a Lei nº 9.605/1998 (Lei dos Crimes Ambientais), que, em seu art. 3º, *caput*, reza:

Art. 3º **As pessoas jurídicas serão responsabilizadas** administrativa, civil e **penalmente** conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.

Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato.

(grifou-se)

Ao comentar as normas colacionadas acima, Rogério Sanches destaca o entendimento da corrente prevalente no Superior Tribunal de Justiça – STJ sobre a matéria:

**Conclusão:** tanto a pessoa física quanto a pessoa jurídica praticam crimes (ambientais), podendo ambas ser responsabilizadas

1 CUNHA, Rogério Sanches. Manual de Direito Penal – Parte Geral (arts. 1º ao 120). Volume Único. Salvador: JusPodivm, 2013, p. 150.



**Secretaria do Meio Ambiente**  
**Superintendência Estadual do Meio Ambiente – SEMACE**  
**Procuradoria Jurídica – PROJU**  
**Núcleo de Consultoria Jurídica - NUCOJ**

**SEMACE**

FL.: \_\_\_\_\_

1101723/2017

8284114/2017

administrativamente, tributária, civil e penalmente. A pessoa jurídica, no entanto, só pode ser responsabilizada quando houver intervenção de uma pessoa física, que atua em nome e em benefício do ente moral, conforme dispõe o art. 3º da Lei 9.605/98. Essa tem sido a corrente prevalente no STJ.<sup>2</sup>

**Dessarte, tendo em mira que, conforme o explicitado, somente os crimes ambientais admitem a pessoa jurídica como sujeito ativo, forçoso concluir pela impossibilidade de imputação da prática do crime de desobediência aos municípios. Estão sujeitos, porém, à responsabilização penal por crimes ambientais porventura praticados.**

Inobstante, segundo a jurisprudência dominante no STJ (HC 12008, Fischer, 5ª T., u., DJ 2.4.01; REsp 422073, Fischer, 5ª T., u., 23.3.04), as autoridades competentes para o cumprimento da “ordem legal de funcionário público” seriam passíveis de responsabilização por crime de desobediência, desde que atendidos os demais requisitos elencados pela doutrina e jurisprudência para a caracterização do delito, quais sejam:

- a) que o funcionário público emita uma *ordem* (por escrito, palavras ou gestos), *diretamente* ao destinatário, não bastando simples pedido ou solicitação (RT 492/398);
- b) que a ordem emanada seja individualizada (dirigida a pessoa determinada), substancial e formalmente legal (ainda que injusta), executada por funcionário competente;
- c) que o destinatário tenha o dever de atendê-la, podendo a desobediência ser comissiva, de acordo com a ordem que é imposta ao particular. Se a ordem é de fazer, e o agente não a atende, tem-se a desobediência omissiva; se a ordem é de não fazer, mas o agente faz, tem-se a desobediência comissiva;
- d) que não haja sanção especial para o seu não-cumprimento.** Explica Rui Stoco (op. cit., p. 3.978-3.979): “**Se, pela desobediência de tal ou qual ordem oficial, alguma lei comina determinada penalidade administrativa ou civil, não se deverá reconhecer o crime em exame, salvo se a dita lei ressaltar expressamente a cumulativa aplicação do art. 330 do CP (ex.: a testemunha faltosa, segundo o art. 219 do CPP, está sujeita não só ao pagamento de multa e das custas da diligência da intimação, como a processo prnsl por crime de desobediência)**”. Nesse mesmo sentido: *RT 572/355, 538/361, 524/332, 516/345, 487/339, 409/317, RJTJSP 61/328*. Considerando

2 Ob. Cit. p. 151.



*Secretaria do Meio Ambiente*  
**Superintendência Estadual do Meio Ambiente – SEMACE**  
**Procuradoria Jurídica – PROJU**  
**Núcleo de Consultoria Jurídica - NUCOJ**

**SEMACE**

FL.: \_\_\_\_\_

1101723/2017

8284114/2017

essa lição, a parte, por exemplo, que viola penhora, comete atentado, e não crime de desobediência (JTACrim 71/81; RT 558/319); se a vítima deixar de atender à intimação judicial, será conduzida coercitivamente, não respondendo por crime de desobediência, ao contrário do que ocorreria se testemunha (RT 601/349, 576/395, 543/370, 543/366; JTACrim 67/185)<sup>3</sup>  
(grifou-se)

Em reforço ao requisito descrito no item “d” da transcrição supra, apresenta-se a lição de José Paulo Baltazar Júnior, *in verbis*:

Segundo tranquila orientação doutrinária e jurisprudencial, que destoa da linha tradicional no sentido da independência entre as esferas administrativa e penal, **no caso do crime de desobediência entende-se que fica afastada a tipicidade sempre que houver, para a mesma conduta, previsão de sanção civil, processual ou administrativa, sem a ressalva expressa de que a infração admite, cumulativamente, responsabilização penal** (STJ, HC 200100650364, 5ª T. J. Scartezzini, DJ 18.11.02; STJ, RHC 2001017344198, 5ª T. Vidigal, DJ 18.3.02; TRF2, HC 200502010122200, Fontes, 2ª T., m., 7.2.06; TRF4, HC 20000401090712-9, 2ª T., Escobar, DJ 17.1.01; TRF4, HC 200220401034067-9, Germano, 7ª T., u., 17.9.02; Hungria: 417; Damásio: 187; Noronha: 302)<sup>4</sup>.  
(grifou-se)

Vejamos adiante alguns julgados em que o Superior Tribunal de Justiça - STJ aplica o aludido entendimento:

CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. ORDEM JUDICIAL. MULTA DIÁRIA.

**O prefeito municipal foi denunciado pelo crime de desobediência** em razão de se alegar não ter sido cumprida a condenação de o município não cobrar a taxa de iluminação pública. **Porém a condenação está assegurada por multa diária. Isso posto, a Turma entendeu não estar configurado aquele delito, pois não basta o descumprimento da ordem judicial, é indispensável que não haja previsão de sanção específica em casos tais.** Precedentes citados: HC 22.721-SP, DJ 30/6/2003; HC 16.940-DF, DJ 18/11/2002, e RHC 12.130-

3 CUNHA, Rogério Sanches. Direito Penal VI – Parte Especial (arts. 312 ao 359-H). Volume 10. São Paulo: RT, 2006, p. 103/104.

4 BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. Crimes Federais. 11ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 332.



*Secretaria do Meio Ambiente*  
**Superintendência Estadual do Meio Ambiente – SEMACE**  
**Procuradoria Jurídica – PROJU**  
**Núcleo de Consultoria Jurídica - NUCOJ**

**SEMACE**

FL.: \_\_\_\_\_

1101723/2017

8284114/2017

MG, DJ 18/3/2002. REsp 686.471-PR, Rel. Min. Gilson Dipp, julgado em 17/5/2005.

DIREITO PENAL. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA PREVISTA NA LEI MARIA DA PENHA.

O descumprimento de medida protetiva de urgência prevista na Lei Maria da Penha (art. 22 da Lei 11.340/2006) não configura crime de desobediência (art. 330 do CP). **De fato, a jurisprudência do STJ firmou o entendimento de que, para a configuração do crime de desobediência, não basta apenas o não cumprimento de uma ordem judicial, sendo indispensável que inexista a previsão de sanção específica em caso de descumprimento** (HC 115.504-SP, Sexta Turma, Dje 9/2/2009). Desse modo, está evidenciada a atipicidade da conduta, porque a legislação previu alternativas para que ocorra o efetivo cumprimento das medidas protetivas de urgência, previstas na Lei Maria da Penha, prevendo sanções de natureza civil, processual civil, administrativa e processual penal. Precedentes citados: REsp 1.374.653-MG, Sexta Turma, DJe 2/4/2014; e AgRg no Resp 1.445.446-MS, Quinta Turma, DJe 6/6/2014. **RHC 41.970-MG, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 7/8/2014 (Vide Informativo n. 538).**

DIREITO PENAL. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA PREVISTA NA LEI MARIA DA PENHA.

O descumprimento de medida protetiva de urgência prevista na Lei Maria da Penha (art. 22 da Lei 11.340/2006) não configura crime de desobediência (art. 330 do CP). **De fato, o art. 330 do CP dispõe sobre o crime de desobediência, que consiste em "desobedecer a ordem legal de funcionário público". Para esse crime, entende o STJ que as determinações cujo cumprimento seja assegurado por sanções de natureza civil, processual civil ou administrativa retiram a tipicidade do delito de desobediência, salvo se houver ressalva expressa da lei quanto à possibilidade de aplicação cumulativa do art. 330 do CP** (HC 16.940-DF, Quinta Turma, DJ 18/11/2002). Nesse contexto, o art. 22, § 4º, da Lei 11.340/2006 diz que se aplica às medidas protetivas, no que couber, o disposto no *caput* e nos §§ 5º e 6º do art. 461 do CPC, ou seja, no caso de descumprimento de medida protetiva, pode o juiz fixar providência com o objetivo de alcançar a tutela específica da obrigação, afastando-se o crime de desobediência. Vale ressaltar que, a exclusão do crime em questão ocorre tanto no caso de previsão legal de penalidade administrativa ou civil como no caso de penalidade de cunho





**Secretaria do Meio Ambiente**  
**Superintendência Estadual do Meio Ambiente – SEMACE**  
**Procuradoria Jurídica – PROJU**  
**Núcleo de Consultoria Jurídica - NUCOJ**

**SEMACE**

FL.: \_\_\_\_\_

1101723/2017

8284114/2017

processual penal. Assim, quando o descumprimento da medida protetiva der ensejo à prisão preventiva, nos termos do art. 313, III, do CPP, também não há falar em crime de desobediência. REsp 1.374.653-MG, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 11/3/2014.

(grifou-se)

A doutrina e jurisprudência pátrias não admitem, pois, a caracterização do crime de desobediência quando a determinação violada (ordem de funcionário público) for punível por sanções de natureza civil, processual civil ou administrativa, salvo se houver ressalva expressa de que a prática da infração está sujeita, de modo cumulativo, à responsabilização penal pelo crime do art. 330 do CP.

*In casu*, busca-se perquirir se o descumprimento, por gestores municipais (prefeitos e/ou secretários), de embargo administrativo (ordem emanada de funcionário público) imposto a matadouros funcionando em desacordo com a legislação ambiental, seria passível de enquadramento no art. 330 do CP (crime de desobediência).

O descumprimento de embargo administrativo-ambiental constitui infração própria, punível administrativamente mediante a aplicação das sanções previstas nos arts. 18 e 79 do Decreto Federal nº 6.514/2008, que assim estabelecem:

Art. 18. O descumprimento total ou parcial de embargo, sem prejuízo do disposto no art. 79, ensejará a aplicação cumulativa das seguintes sanções:

I - suspensão da atividade que originou a infração e da venda de produtos ou subprodutos criados ou produzidos na área ou local objeto do embargo infringido; e

II - cancelamento de registros, licenças ou autorizações de funcionamento da atividade econômica junto aos órgãos ambientais e de fiscalização.

§ 1º O órgão ou entidade ambiental promoverá a divulgação dos dados do imóvel rural, da área ou local embargado e do respectivo titular em lista oficial, resguardados os dados protegidos por legislação específica para efeitos do disposto no inciso III do art. 4º da Lei nº 10.650, de 16 de abril de 2003, especificando o exato local da área embargada e informando que o auto de infração encontra-se julgado ou pendente de julgamento.



*Secretaria do Meio Ambiente*  
**Superintendência Estadual do Meio Ambiente – SEMACE**  
**Procuradoria Jurídica – PROJU**  
**Núcleo de Consultoria Jurídica - NUCOJ**

**SEMACE**

FL.: \_\_\_\_\_

1101723/2017

8284114/2017

§ 2º A pedido do interessado, o órgão ambiental autuante emitirá certidão em que conste a atividade, a obra e a parte da área do imóvel que são objetos do embargo, conforme o caso.

Art. 79. Descumprir embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas:  
Multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Outra ferramenta disponível na legislação para conter a perpetuação de ilícitos ambientais consiste na possibilidade de aplicação de multa diária ao infrator, consoante dispõe o art. 72, III, da Lei nº 9.605/98:

Art. 72. As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, observado o disposto no art. 6º:

I - advertência;

II - multa simples;

**III - multa diária;**

IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

V - destruição ou inutilização do produto;

VI - suspensão de venda e fabricação do produto;

VII - embargo de obra ou atividade;

VIII - demolição de obra;

IX - suspensão parcial ou total de atividades;

X – (VETADO)

XI - restritiva de direitos.

{...}

**§ 5º A multa diária será aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo.**

{...}

A aludida modalidade sancionatória foi regulamentada no Decreto nº 6.514/08 da seguinte forma:

Art. 3º As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:



*Secretaria do Meio Ambiente*  
**Superintendência Estadual do Meio Ambiente – SEMACE**  
**Procuradoria Jurídica – PROJU**  
**Núcleo de Consultoria Jurídica - NUCOJ**

**SEMACE**

FL.: \_\_\_\_\_

1101723/2017

8284114/2017

{...}

III - multa diária;

{...}

Art. 10. A multa diária será aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo.

§ 1º Constatada a situação prevista no caput, o agente autuante lavrará auto de infração, indicando, além dos requisitos constantes do art. 97, o valor da multa-dia.

§ 2º O valor da multa-dia deverá ser fixado de acordo com os critérios estabelecidos neste Decreto, não podendo ser inferior ao mínimo estabelecido no art. 9º nem superior a dez por cento do valor da multa simples máxima cominada para a infração.

§ 3º Lavrado o auto de infração, será aberto prazo de defesa nos termos estabelecidos no Capítulo II deste Decreto.

§ 4º A multa diária deixará de ser aplicada a partir da data em que o autuado apresentar ao órgão ambiental documentos que comprovem a regularização da situação que deu causa à lavratura do auto de infração.

§ 5º Caso o agente autuante ou a autoridade competente verifique que a situação que deu causa à lavratura do auto de infração não foi regularizada, a multa diária voltará a ser imposta desde a data em que deixou de ser aplicada, sendo notificado o autuado, sem prejuízo da adoção de outras sanções previstas neste Decreto.

§ 6º Por ocasião do julgamento do auto de infração, a autoridade ambiental deverá, em caso de procedência da autuação, confirmar ou modificar o valor da multa-dia, decidir o período de sua aplicação e consolidar o montante devido pelo autuado para posterior execução.

§ 7º O valor da multa será consolidado e executado periodicamente após o julgamento final, nos casos em que a infração não tenha cessado.

§ 8º A celebração de termo de compromisso de reparação ou cessação dos danos encerrará a contagem da multa diária.



*Secretaria do Meio Ambiente*  
**Superintendência Estadual do Meio Ambiente – SEMACE**  
**Procuradoria Jurídica – PROJU**  
**Núcleo de Consultoria Jurídica - NUCOJ**

**SEMACE**

FL.: \_\_\_\_\_

1101723/2017

8284114/2017

Desta feita, aquele que descumprir embargo imposto em razão da detecção de conduta contrária à legislação protetora do meio ambiente, de maneira a ensejar o prolongamento da infração no tempo, está passível de sofrer as sanções administrativas previstas nos dispositivos supratranscritos.

**Em virtude de haver na legislação (Lei nº 9.608/98 e Decreto nº 6.514/08) penalidades administrativas destinadas a assegurar o cumprimento do embargo, o Superior Tribunal de Justiça – STJ descarta a caracterização do crime de desobediência, senão vejamos:**

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FERTILIZANTES. ATIVIDADE DE MANIPULAÇÃO DE PRODUTOS QUÍMICOS TÓXICOS. FALTA DE AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE. CRIME AMBIENTAL DO ART. 56 DA LEI N.º 9.605/98. IMPLEMENTAÇÃO DE SANÇÕES ADMINISTRATIVAS. **DESRESPEITO AO EMBARGO DO IBAMA. CRIME DE DESOBEDIÊNCIA NÃO CONFIGURADO.** COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. A mesma conduta ilícita foi objeto de duas sanções administrativas distintas infligidas pelo IBAMA: o Termo de Embargo, que pretendeu suspender a atividade empresarial envolvida no manuseio de produtos químicos tóxicos, por falta de autorização legal do órgão competente; e o Auto de Infração, que impôs multa pela conduta de "funcionar, ter em depósito, produtos químicos [...] sem inscrição no cadastro técnico federal e sem licença ou autorização do órgão administrativo competente".

2. **Inexiste o crime de desobediência se para o descumprimento da ordem legal há previsão legislativa de sanção civil ou administrativa, salvo se há expressa admissibilidade da cumulação das sanções extrapenal e penal.** Precedentes.

3. **Pelo descumprimento do embargo à atividade irregular, afora o sancionamento administrativo, também respondem os agentes penalmente pelo crime do art. 56 da Lei n.º 9.605/98, constituindo indevido bis in idem a imputação cumulativa do crime de desobediência.**

4. **A persecução penal foi instaurada com base na constatação de que os ora Pacientes, sem autorização do IBAMA e em desrespeito ao embargo implementado, estavam exercendo atividades nocivas ao meio ambiente, infringindo interesse direito da Autarquia Federal, o que atrai a competência da Justiça Federal.**



**Secretaria do Meio Ambiente**  
**Superintendência Estadual do Meio Ambiente – SEMACE**  
**Procuradoria Jurídica – PROJU**  
**Núcleo de Consultoria Jurídica - NUCOJ**

**SEMACE**

FL.: \_\_\_\_\_

1101723/2017

8284114/2017

5. Recurso ordinário parcialmente provido tão-somente para afastar a persecução penal dos ora Recorrentes pelo crime de desobediência.

RHC 14341 / PR  
RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS  
2003/0053970-7 Relator(a) Ministra LAURITA VAZ (1120) Órgão Julgador  
T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 26/10/2004 Data da  
Publicação/Fonte DJ 29/11/2004 p. 349 REVFOR vol. 380 p. 392  
(grifou-se)

**O STJ ressalta que, pelo descumprimento do embargo à atividade irregular, afora o sancionamento administrativo, também respondem os agentes pelo crime ambiental cometido, constituindo indevido *bis in idem* a imputação cumulativa do crime de desobediência.**

**Aplicando o entendimento supra aos casos apreciados neste opinativo, conclui-se que, embora os Municípios de São João do Jaguaribe e de Icó, bem como seus respectivos gestores (prefeitos e secretários responsáveis pelos matadouros locais), não estejam sujeitos à responsabilização penal por crime de desobediência, devem responder pelo crime ambiental consistente em fazer funcionar estabelecimento potencialmente poluidor sem licença do órgão ambiental competente, assim tipificado no art. 60 da Lei Federal nº 9605/1998:**

Art. 60. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes:  
Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Ao comentar a infração penal em foco, Gina Copola assevera:

O crime em tela, porém, somente restará configurado se praticado *sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes*. Ou seja, **pratica o crime aquele que não detém licença ou autorização para a construção reforma, ampliação, instalação ou funcionamento de estabelecimentos, obras ou**



Secretaria do Meio Ambiente  
Superintendência Estadual do Meio Ambiente – SEMACE  
Procuradoria Jurídica – PROJU  
Núcleo de Consultoria Jurídica - NUCOJ

SEMACE

FL.: \_\_\_\_\_

1101723/2017

8284114/2017

serviços potencialmente poluidores, ou aquele que, detendo a licença ou autorização age em desacordo com as normas legais, constitucionais e regulamentares aplicáveis.<sup>5</sup>

É cediço em direito ambiental, que **toda obra ou serviço potencialmente poluidor depende de prévio licenciamento ou prévia autorização da autoridade competente para ser devido e regular funcionamento.**

É cediço que **o licenciamento ambiental constitui o mais relevante instrumento tendente a viabilizar o desenvolvimento sustentável, e, ainda é o procedimento administrativo de avaliação de impactos ambientais para toda instalação ou realização de obra ou atividade potencialmente causadora de impacto ambiental, e sua imposição é determinada pelo art. 10, da Lei Federal nº 6.938/81.**

(grifou-se)

Merece destaque a lição da mencionada doutrinadora acerca do elemento subjetivo, sujeito ativo e classificações do crime em estudo, a saber:

**O elemento subjetivo do tipo é o *dolo*.** Não é admitida a forma culposa desse delito.

**Trata-se de *crime comum*, que pode ser praticado por qualquer pessoa física ou jurídica.** É *crime comissivo*, porque é praticado por ação. É crime material, sendo admitida a tentativa. **É, ainda, *crime de perigo*, que se consuma com a simples possibilidade de dano ambiental, não sendo necessária, portanto, a efetiva lesão do bem ambiental<sup>6</sup>**

(grifou-se)

**O Município de Icó e seus gestores (prefeito e secretário responsável pelo matadouro local) estão sujeitos também à responsabilização por crime ainda mais grave, haja vista a constatação do lançamento de resíduos líquidos (proveniente do abate de animais) diretamente no solo (sem tratamento), conduta passível de enquadramento no art. 54 da Lei Federal nº 9605/1998, que prescreve:**

5 COPOLA, Gina. A Lei dos Crimes Ambientais Comentada Artigo por Artigo. 2ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012, p. 149.

6 COPOLA, Gina. Ob. Cit. p. 150.



*Secretaria do Meio Ambiente*  
**Superintendência Estadual do Meio Ambiente – SEMACE**  
**Procuradoria Jurídica – PROJU**  
**Núcleo de Consultoria Jurídica - NUCOJ**

**SEMACE**

FL.: \_\_\_\_\_

1101723/2017

8284114/2017

Art. 54. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º Se o crime é culposo:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

§ 2º Se o crime:

I - tornar uma área, urbana ou rural, imprópria para a ocupação humana;

II - causar poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes das áreas afetadas, ou que cause danos diretos à saúde da população;

III - causar poluição hídrica que torne necessária a interrupção do abastecimento público de água de uma comunidade;

IV - dificultar ou impedir o uso público das praias;

V - ocorrer por lançamento de resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, ou detritos, óleos ou substâncias oleosas, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou regulamentos:

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

§ 3º Incorre nas mesmas penas previstas no parágrafo anterior quem deixar de adotar, quando assim o exigir a autoridade competente, medidas de precaução em caso de risco de dano ambiental grave ou irreversível.

Sobre o delito em questão, a doutrina<sup>7</sup> esclarece:

O elemento do tipo é o *dolo*, admitida a forma culposa, conforme prevê o §1º, do dispositivo, hipótese na qual a pena passa a ser de detenção de seis meses a um ano, e multa.

É *crime comum*, que pode ser praticado por qualquer pessoa física imputável ou jurídica. É também, *crime comissivo e omissivo*, que pode ser praticado tanto por ação quanto por omissão.

O §2º, a seu turno, prevê hipóteses qualificadoras, que ensejam aumento de pena, apenas quando o crime for praticado na forma dolosa, e que são: {...}

Enquadra-se nas hipóteses desse §2º do art. 54, por exemplo, a poluição em curso d'água causada por dejetos de suínos, o que causa alta periculosidade para a saúde humana, conforme já decidiu o e. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, 2ª Câmara Criminal, Apelação Criminal nº 2005.022397-1-

7 COPOLA, Gina. Ob. Cit. p. 137.



*Secretaria do Meio Ambiente*  
**Superintendência Estadual do Meio Ambiente – SEMACE**  
**Procuradoria Jurídica – PROJU**  
**Núcleo de Consultoria Jurídica - NUCOJ**

**SEMACE**

FL.: \_\_\_\_\_

1101723/2017

8284114/2017

Seara, rel. José Carlos Carstens Köhler, julgado em 23.8.05, com a seguinte ementa:

Crime ambiental. Poluição em curso d'água causada por dejetos de suínos. Alta periculosidade para a saúde humana, a flora e a fauna locais (art. 54, §2º, inciso V, da Lei nº 9.605/98). Dolo evidenciado. Materialidade e autoria sobejamente demonstradas. Absolvição inviável. Impossibilidade de desclassificação para a modalidade culposa. Manutenção da reprimenda aplicada. Recurso desprovido.

**Observe-se que, por configurarem crimes ambientais, os ilícitos tipificados nos arts. 54 e 60 da Lei nº 9605/1998 admitem tanto a pessoa física, quanto a pessoa jurídica como sujeito ativo.** A possibilidade de responsabilização penal da pessoa jurídica por ilícito de natureza ambiental decorre da previsão constitucional contida no art. 225, §3º da CF/88, regulamentado pelo art. 3º da Lei nº 9.605/98, ambos transcritos nas primeiras linhas da presente fundamentação.

Mais uma vez convém trazer à baila aos ensinamentos doutrinários de Gina Copola:

Lê-se do dispositivo, portanto, que as pessoas jurídicas – tanto de direito privado, quanto de direito público – são responsáveis por crimes praticados contra o meio ambiente.

Tal disposição legal encontra supedâneo na Constituição Federal de 1998, que, em seu assaz de vezes suscitado art. 225, §3º, dispôs que as pessoas jurídicas são responsáveis, na seara penal, por danos causados ao meio ambiente. A condenação das pessoas jurídicas por dano ambiental, de tal sorte, resta perfeitamente constitucional e, assim, plenamente aplicável.

{..}

Tema tormentoso é o referente à responsabilização penal das pessoas jurídicas de direito público, ou em outras palavras, do Estado. **Existe firme posicionamento no sentido de que o Estado pode perfeitamente ser responsabilizado criminalmente por delitos ambientais, uma vez que nem a Lei nº 9.605/98, nem tampouco, e sobretudo, a Constituição Federal elaborou qualquer ou mínima distinção no sentido de que as pessoas jurídicas de direito público não estão sujeitas aos termos da Lei dos Crimes Ambientais. E, dessa forma, e em atendimento ao princípio da**





*Secretaria do Meio Ambiente*  
**Superintendência Estadual do Meio Ambiente – SEMACE**  
**Procuradoria Jurídica – PROJU**  
**Núcleo de Consultoria Jurídica - NUCOJ**

**SEMACE**

FL.: \_\_\_\_\_

1101723/2017

8284114/2017

**isonomia, o Estado também deve responder por ilícitos criminais praticados contra o meio ambiente.**

Há, entretanto, quem entenda que o Estado não pode ser condenado por crimes ambientais, porque, dessa forma, condenaria a si próprio. {...}

E, ainda, no sentido de que a pessoa jurídica de direito público não pode praticar crimes ambientais, é a lição de Vladimir e Gilberto Passos de Freitas, para quem a eventual punição de multa imposta ao Município recairia sobre os próprios municípios.

**Nosso entendimento, porém, é no sentido de que a única ressalva a ser elaborada é no sentido de que a responsabilidade penal das pessoas jurídicas tanto de direito público quanto de direito privado está sempre condicionada a dois fatores, que são ditados pelo art. 3º da Lei nº 9.605/98, que constituem elementos do tipo, ao determinarem que: a) a infração seja cometida por decisão do representante legal ou contratual da pessoa jurídica, ou de seu colegiado, e b) a infração tenha sido cometida no interesse ou em benefício da pessoa jurídica. Assim, preenchidos esses dois requisitos legais, a pessoa jurídica, seja de direito público, seja de direito privado, pode perfeitamente ser responsabilizada por crime ambiental.<sup>8</sup>**

(grifou-se)

*In casu*, a DIFIS questiona se seria possível responsabilizar os municípios de Icó e de São João do Jaguaribe pelo crime de desobediência, em razão do descumprimento dos embargos administrativos aplicados aos respectivos matadouros públicos. Como já explicitado, haveria ilegitimidade da pessoa jurídica para responder por tal crime. De outra banda, segundo a jurisprudência do STJ, também os gestores municipais não estariam passíveis de responsabilização pelo crime de desobediência, em virtude da existência de sanção administrativa para o descumprimento de embargo.

**Inobstante, conforme as explicações supra, mostra-se plenamente possível a imputação de responsabilidade penal aos mencionados municípios pelo crime ambiental do art. 60 da Lei nº 9.605/98 e, no caso do município de Icó, também pelo delito do art. 54 do mesmo diploma normativo.**

Nos termos da atual jurisprudência dos Tribunais Superiores (Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça), a responsabilização penal da pessoa jurídica por crime

8 COPOLA, Gina. Ob. Cit. p. 39/40.



*Secretaria do Meio Ambiente*  
**Superintendência Estadual do Meio Ambiente – SEMACE**  
**Procuradoria Jurídica – PROJU**  
**Núcleo de Consultoria Jurídica - NUCOJ**

**SEMACE**

FL.: \_\_\_\_\_

1101723/2017

8284114/2017

ambiental independe da persecução penal da pessoa física em tese responsável no âmbito da empresa ou ente público. É o que se depreende dos seguintes julgados:

**EMENTA RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PENAL. CRIME AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA. CONDICIONAMENTO DA AÇÃO PENAL À IDENTIFICAÇÃO E À PERSECUÇÃO CONCOMITANTE DA PESSOA FÍSICA QUE NÃO ENCONTRA AMPARO NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. 1. O art. 225, § 3º, da Constituição Federal não condiciona a responsabilização penal da pessoa jurídica por crimes ambientais à simultânea persecução penal da pessoa física em tese responsável no âmbito da empresa. A norma constitucional não impõe a necessária dupla imputação. 2. As organizações corporativas complexas da atualidade se caracterizam pela descentralização e distribuição de atribuições e responsabilidades, sendo inerentes, a esta realidade, as dificuldades para imputar o fato ilícito a uma pessoa concreta. 3. Condicionar a aplicação do art. 225, §3º, da Carta Política a uma concreta imputação também a pessoa física implica indevida restrição da norma constitucional, expressa a intenção do constituinte originário não apenas de ampliar o alcance das sanções penais, mas também de evitar a impunidade pelos crimes ambientais frente às imensas dificuldades de individualização dos responsáveis internamente às corporações, além de reforçar a tutela do bem jurídico ambiental. 4. A identificação dos setores e agentes internos da empresa determinantes da produção do fato ilícito tem relevância e deve ser buscada no caso concreto como forma de esclarecer se esses indivíduos ou órgãos atuaram ou deliberaram no exercício regular de suas atribuições internas à sociedade, e ainda para verificar se a atuação se deu no interesse ou em benefício da entidade coletiva. Tal esclarecimento, relevante para fins de imputar determinado delito à pessoa jurídica, não se confunde, todavia, com subordinar a responsabilização da pessoa jurídica à responsabilização conjunta e cumulativa das pessoas físicas envolvidas. Em não raras oportunidades, as responsabilidades internas pelo fato estarão diluídas ou parcializadas de tal modo que não permitirão a imputação de responsabilidade penal individual. 5. Recurso Extraordinário parcialmente conhecido e, na parte conhecida, provido. (RE 548181, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 06/08/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014)**



*Secretaria do Meio Ambiente*  
**Superintendência Estadual do Meio Ambiente – SEMACE**  
**Procuradoria Jurídica – PROJU**  
**Núcleo de Consultoria Jurídica - NUCOJ**

**SEMACE**

FL.: \_\_\_\_\_

1101723/2017

8284114/2017

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. **RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA POR CRIME AMBIENTAL: DESNECESSIDADE DE DUPLA IMPUTAÇÃO CONCOMITANTE À PESSOA FÍSICA E À PESSOA JURÍDICA.**

1. Conforme orientação da 1ª Turma do STF, "O art. 225, § 3º, da Constituição Federal não condiciona a responsabilização penal da pessoa jurídica por crimes ambientais à simultânea persecução penal da pessoa física em tese responsável no âmbito da empresa. A norma constitucional não impõe a necessária dupla imputação." (RE 548181, Relatora Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 6/8/2013, acórdão eletrônico DJe-213, divulg. 29/10/2014, public. 30/10/2014).

2. **Tem-se, assim, que é possível a responsabilização penal da pessoa jurídica por delitos ambientais independentemente da responsabilização concomitante da pessoa física que agia em seu nome.** Precedentes desta Corte.

3. **A personalidade fictícia atribuída à pessoa jurídica não pode servir de artifício para a prática de condutas espúrias por parte das pessoas naturais responsáveis pela sua condução.**

4. Recurso ordinário a que se nega provimento. (RMS 39.173/BA, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 06/08/2015, DJe 13/08/2015)

PROCESSUAL PENAL. **CRIME AMBIENTAL. DESNECESSIDADE DE DUPLA IMPUTAÇÃO. DESCRIÇÃO PORMENORIZADA DA CONDUTA DOS GESTORES DA EMPRESA. PRESCINDIBILIDADE. ART. 54 DA LEI N. 9.605/1998. CRIME FORMAL. POTENCIALIDADE EVIDENCIADA. LAUDO QUE ATESTA VÍCIOS NA ESTRUTURA UTILIZADA PELA EMPRESA. RESPONSABILIDADE QUE NÃO SE AFASTA EM RAZÃO DE CULPA OU DOLO DE TERCEIROS.**

1. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 548.181/PR, de relatoria da em. Ministra Rosa Weber, decidiu que o art. 225, § 3º, da Constituição Federal não condiciona a responsabilização penal da pessoa jurídica por crimes ambientais à simultânea persecução penal da pessoa física em tese responsável no âmbito da empresa.

2. **Abandonada a teoria da dupla imputação necessária, eventual ausência de descrição pormenorizada da conduta dos gestores da empresa não resulta no esvaziamento do elemento volitivo do tipo penal (culpa ou dolo)**



*Secretaria do Meio Ambiente*  
**Superintendência Estadual do Meio Ambiente – SEMACE**  
**Procuradoria Jurídica – PROJU**  
**Núcleo de Consultoria Jurídica - NUCOJ**

**SEMACE**

FL.: \_\_\_\_\_

1101723/2017

8284114/2017

em relação à pessoa jurídica.

3. De acordo com o entendimento deste Tribunal, a Lei de Crimes Ambientais deve ser interpretada à luz dos princípios do desenvolvimento sustentável e da prevenção, indicando o acerto da análise que a doutrina e a jurisprudência têm conferido à parte inicial do art. 54, da Lei n. 9.605/1998, de que a mera possibilidade de causar dano à saúde humana é suficiente para configurar o crime de poluição, dada a sua natureza formal ou, ainda, de perigo abstrato.

4. Concretização do dano que evidencia a potencialidade preexistente.

5. Responsabilidade que não se afasta em razão de culpa ou dolo de terceiros, considerando-se a existência de laudo técnico que atesta diversos vícios referentes à segurança da estrutura utilizada pela empresa para o transporte de minério destinado à sua atividade econômica.

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RMS 48.085/PA, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 05/11/2015, DJe 20/11/2015)

**PROCESSUAL PENAL. CRIME AMBIENTAL. DUPLA IMPUTAÇÃO. PRESCINDIBILIDADE.**

1. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 548.181/PR, de relatoria da em. Ministra Rosa Weber, decidiu que o art. 225, § 3º, da Constituição Federal não condiciona a responsabilização penal da pessoa jurídica por crimes ambientais à simultânea persecução penal da pessoa física em tese responsável no âmbito da empresa.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RMS 48.379/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 12/11/2015)

(grifou-se)

Infere-se, por conseguinte, que, a imposição de responsabilidade penal aos municípios de Icó e de São João do Jaguaribe não está condicionada à identificação e persecução penal simultânea dos mandatários legais que, em nome e proveito das pessoas jurídicas representadas, ensejaram o funcionamento irregular dos matadouros públicos locais.

Importante advertir, entretanto, que a adoção do predito entendimento não significa olvidar da identificação e responsabilização dos representantes da pessoa jurídica, dos quais emanaram os comportamentos e decisões administrativas que culminaram no



*Secretaria do Meio Ambiente*  
**Superintendência Estadual do Meio Ambiente – SEMACE**  
**Procuradoria Jurídica – PROJU**  
**Núcleo de Consultoria Jurídica - NUCOJ**

**SEMACE**

FL.: \_\_\_\_\_

1101723/2017

8284114/2017

cometimento do ilícito. Muito pelo contrário, pretende ampliar as possibilidades de repressão à prática de crimes ambientais. Em se tratando de delito ocorrido no âmbito de ente público, a individualização e penalização dos gestores responsáveis assume relevância ainda maior, visto que os danos causados pela irregularidade repercute em desfavor da qualidade de vida e de saúde da população cujo direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado deveria ser garantido e não aviltado por seus representantes.

Nessa ordem de ideias, urge identificar e submeter ao devido sancionamento todos aqueles (pessoas físicas e jurídicas) que deram causa ao funcionamento dos matadouros públicos locais ao arrepio da legislação protetora do meio ambiente, descumprindo, inclusive, os embargos administrativos impostos pela entidade ambiental competente (SEMACE).

O ajuizamento das ações destinadas a promover as responsabilizações penais eventualmente cabíveis, nos termos das elucidações delineadas no vertente parecer, não compete, todavia, a esta Procuradoria Jurídica Especializada. Eis que, consoante o disposto no art. 26 da Lei nº 9.605/98, nos crimes ambientais, “a ação penal é pública incondicionada”, cuja titularidade privativa pertence ao Ministério Público<sup>9</sup>. Explica-se:

A ação penal pública é aquela cuja titularidade pertence ao Estado, e é promovida pelo e. Ministério Público, por denúncia, conforme determinam expressamente o art. 129 da Constituição Federal, o art. 100, §1º, do Código Penal, e o art. 24 do Código de Processo Penal.

A peça de denúncia deve conter, obrigatoriamente, todos os requisitos determinados pelo art. 41 do Código de Processo Penal, que são: a) a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, b) a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, c) a classificação do crime, e d) quando necessário, o rol de testemunhas.

A ação penal pública no caso dos crimes ambientais é incondicionada, porque seu exercício não se subordina a nenhum requisito, ou seja, a ação pode ser iniciada sem a representação do ofendido – mesmo porque o dano ambiental, em regra, é praticado contra toda a coletividade-, e sem a requisição do Ministro da Justiça.<sup>10</sup>

9 Constituição Federal de 1988:

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;

{...}

10COPOLA, Gina. Ob. Cit. p. 69.



**Secretaria do Meio Ambiente**  
**Superintendência Estadual do Meio Ambiente – SEMACE**  
**Procuradoria Jurídica – PROJU**  
**Núcleo de Consultoria Jurídica - NUCOJ**

**SEMACE**

FL.: \_\_\_\_\_

1101723/2017

8284114/2017

Portanto, compete ao Ministério Público empreender as persecuções penais que considerar cabíveis em relação aos atos perpetrados pelos municípios de Icó e de São João do Jaguaribe e seus respectivos gestores (prefeitos e secretários responsáveis) no tocante ao funcionamento irregular dos matadouros públicos locais. Daí porque afigura-se imprescindível o encaminhamento ao *Parquet* de todo e qualquer fato e/ou documento apurado nesta Autarquia que contenha elementos capazes de demonstrar a ocorrência de ilícito penal e de sua autoria.

Com efeito, na qualidade de titular da ação penal, ao Ministério Público incumbirá reunir os elementos probatórios da prática dos crimes (materialidade) e de seus responsáveis (autoria) a fim de alcançar a aplicação da efetiva penalização pelas infrações cometidas (condenação).

No contexto apuratório dos crimes ambientais, as informações e documentos fornecidos pelos órgãos de meio ambiente constituem importantes ferramentas na construção probatória. Por essa razão, nos casos relatados nos autos em exame, bem como em situações similares nas quais as medidas administrativas não tenham sido suficientes para inibir ou conter a perpetuação do ilícito pelo município infrator, sugere-se que, além dos procedimentos e comunicações<sup>11</sup> regulares previstas na IN 02/2010, sejam efetuadas as seguintes diligências:

- A)** Identificar o gestor responsável pelo funcionamento do matadouro local (se o prefeito ou secretário de pasta específica);
  
- B)** Envidar esforços a fim de efetuar comunicação pessoal ao gestor responsável pelo funcionamento irregular do equipamento público (prefeito ou secretário de pasta específica) acerca das irregularidades constatadas, da lavratura do auto de infração e do embargo e, ainda, do descumprimento deste, se for o caso (essa medida contribuirá para a responsabilização penal do município e de seus gestores, sobretudo quando o crime ambiental eventualmente cometido não admitir modalidade culposa, exigindo, portanto, a comprovação de dolo do agente);

11Art. 58. A COFIS promoverá sempre que couber:

I - a comunicação da lavratura de Auto de Infração ao Ministério Público, acompanhada do histórico de infrações do autuado;

{...}



*Secretaria do Meio Ambiente*  
**Superintendência Estadual do Meio Ambiente – SEMACE**  
**Procuradoria Jurídica – PROJU**  
**Núcleo de Consultoria Jurídica - NUCOJ**

**SEMACE**

FL.: \_\_\_\_\_

1101723/2017

8284114/2017

C) Encaminhar as notificações descritas no item anterior à Promotoria de Justiça da Comarca em que foi constatada a infração, bem como à PROCAP (Procuradoria dos Crimes contra a Administração Pública), cujo âmbito de atuação abrange o exercício das “funções investigatórias de natureza criminal cometidas pelo ordenamento jurídico ao Ministério Público, desde que o fato noticiado, em função das circunstâncias apresentadas, possa envolver autoridade com prerrogativa de foro no Tribunal de Justiça do Estado do Ceará”<sup>12</sup>.

Diante de todo o exposto, este Núcleo de Consultoria Jurídica – NUCOJ/PROJU conclui no sentido de que:

- 1. Não é possível responsabilizar penalmente os Municípios de Icó e São João do Jaguaribe pela prática do crime de desobediência, uma vez que somente os crimes ambientais admitem a pessoa jurídica como sujeito ativo. Estão sujeitos, porém, à responsabilização penal por crimes ambientais eventualmente praticados.**
- 2. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a existência de penalidades administrativas destinadas a assegurar o cumprimento do embargo (previstas na Lei nº 9.608/98 e Decreto nº 6.514/08) afasta a caracterização de crime de desobediência, razão pela qual esse delito também não poderá ser imputado aos gestores municipais de Icó e São João do Jaguaribe responsáveis pelo descumprimento dos embargos aplicados aos respectivos matadouros públicos.**
- 3. Os Municípios de São João do Jaguaribe e de Icó, bem como seus respectivos gestores (prefeito e secretário responsável pelo matadouro local) estão passíveis de responsabilização pelo crime ambiental consistente em fazer funcionar estabelecimento potencialmente poluidor sem licença do órgão ambiental competente (art. 60 da Lei Federal nº 9605/1998).**
- 4. O Município de Icó e seus gestores (prefeito e secretário responsável pelo matadouro local) estão sujeitos também à responsabilização por crime ainda mais grave, haja vista a constatação do lançamento de resíduos líquidos (proveniente do abate de animais) diretamente no solo sem tratamento, conduta passível de enquadramento no art. 54 da Lei Federal nº 9605/1998.**

12 Art. 5º, I, do PROVIMENTO Nº 016/2016, do Ministério Público do Ceará (MPE/CE - PGJ)



**Secretaria do Meio Ambiente**  
**Superintendência Estadual do Meio Ambiente – SEMACE**  
**Procuradoria Jurídica – PROJU**  
**Núcleo de Consultoria Jurídica - NUCOJ**

**SEMACE**

FL.: \_\_\_\_\_

1101723/2017

8284114/2017

5. **Compete ao Ministério Público promover as persecuções penais que considerar cabíveis em relação aos atos perpetrados pelos municípios de Icó e de São João do Jaguaribe e seus respectivos gestores (prefeitos e secretários responsáveis) no tocante ao funcionamento irregular dos matadouros públicos locais. Daí porque afigura-se imprescindível o encaminhamento ao *Parquet* de todo e qualquer fato e/ou documento apurado nesta Autarquia que contenha elementos capazes de demonstrar a ocorrência de ilícito penal e de sua autoria.**
  
6. **Sempre que se mostrar cabível, deve-se aplicar as sanções por descumprimento de embargo administrativo (arts. 18 e 79 do Decreto Federal nº 6.514/08) e a multa diária (art. 72, III, da Lei nº 9.605/98, c/c arts. 3º, III, e 10 do Decreto Federal nº 6.514/2008), objetivando conter a prolongação do ilícito no tempo.**
  
7. **Nos casos relatados nos autos em exame, bem como em situações similares nas quais as medidas administrativas não tenham sido suficientes para obstar a perpetuação do ilícito pelo município infrator, sugere-se que, além dos procedimentos e comunicações regulares previstas na IN 02/2010, sejam adotadas, pela DIFIS, as medidas elencadas nos itens A, B e C acima.**

É o parecer.

Fortaleza, 20 de dezembro de 2017.

Luciana Barreira de Vasconcelos  
Procuradora Autárquica  
OAB/CE 22.618  
Mat. 538-1-3





*Secretaria do Meio Ambiente*  
**Superintendência Estadual do Meio Ambiente – SEMACE**  
**Procuradoria Jurídica – PROJU**  
**Núcleo de Consultoria Jurídica - NUCOJ**

**SEMACE**

FL.: \_\_\_\_\_

1101723/2017

8284114/2017

Ao Procurador Jurídico.

Exarado o Parecer Jurídico nº **Nº 751/2017- PROJU/NUCOJ**, em atendimento às demandas veiculadas pela DIFIS no bojo dos processos SPU nº 1101723/2017 e 828414/2017, propõe-se a consolidação das teses nele delineadas, nos termos do Parágrafo Único do artigo 71 da Instrução Normativa nº02/2010. Empós, sugere-se retorno dos feitos ao setor de origem para conhecimento e regular conclusão dos procedimentos aplicáveis.

Fortaleza, 20 de dezembro de 2017.

Luciana Barreira de Vasconcelos  
Procuradora Autárquica

À DIFIS.

Acolho as razões do Parecer Jurídico nº **Nº 751/2017- PROJU/NUCOJ** para consolidar as teses nele fixadas como Orientação Jurídica desta Procuradoria a ser aplicada em casos similares à situação então analisada no processo em tela, nos termos do Parágrafo Único do artigo 71 da Instrução Normativa nº02/2010.